



## **RACISMO**

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 04.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0039207-85.2009.8.19.0066</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de que o réu, após ter se envolvido em briga em boate e de lá ter sido retirado, lançou pedra de dentro de veículo que veio atingir a cabeça do autor e de músico que estava em sua companhia na calçada. Afirma também que foi ofendido pelo réu com palavras racistas. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo de ambas as partes. Segundo o réu a fundamentação da sentença demonstrou parcialidade do julgador que, por ser negro, teria sido mais rigoroso com o demandando, considerando que se discute no feito que o réu teria ofendido o autor com dizeres racistas. Não ocorrência de suspeição do julgador. Hipótese não prevista no art. 145, do CPC. Não há nada que justifique que se entenda que o juiz prolator da sentença recorrida foi parcial. A decisão judicial está devidamente fundamentada, tendo sido indicados os fundamentos do convencimento do julgador. Não há que se falar em nulidade de citação. Antes da realização da citação por edital tentou-se localizar o réu, inclusive com a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina (considerando que o réu teria cursado medicina) e ao Juízo Criminal (onde tramitou o processo criminal sobre os fatos em questão). Solicitou-se, ainda, o endereço do réu através do INFOJUD e BACENJUD. Réu que estava em lugar ignorado. Aplicação do art. 231, II, do CPC/1973, vigente quando da citação por edital. Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alto grau de culpabilidade do réu. Quem atira uma pedra de um veículo em movimento assume o risco de atingir pessoas, inclusive de ocasionar lesão corporal de natureza grave ou até a morte das mesmas. Caráter punitivo do dano moral. Mesmo que se entenda que as injúrias raciais foram comprovadas, o valor da indenização por danos morais não deve ser aumentado. Valor da indenização que já foi fixado em patamar elevado. Em se tratando de dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização, nos termos dos verbetes sumulares nº 97, do TJERJ e nº 362, do C. STJ. O termo inicial dos juros de mora se dá a partir do evento danoso, como estabelecido pela sentença, em consonância com o disposto no ar. 398, do Código Civil. Primeiro apelo a que se dá parcial provimento para determinar como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento da indenização por danos morais. Segundo apelo a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017

------

<u>0062691-31.2014.8.19.0042</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INJÚRIA RACIAL. REVELIA. ART. 319 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, alegando o autor, guarda municipal, ter sido vítima de crime de injúria racial quando do exercício de sua função, crime este cometido pelo réu em razão da aplicação de multa de trânsito. 2. Diante da revelia do réu, aplica-se a regra do art. 319 do CPC, então em vigor, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor, diante da inexistência de qualquer elemento que conduza à mitigação de tal regra. 3. Conjunto probatório que evidencia a prática da conduta racista do réu. 4. Inobservância do art. 333, II, do CPC. 5. Dano moral configurado e razoavelmente fixado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua função pedagógico-punitiva. 6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/06/2016

0015349-10.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 11/05/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR QUE ALEGA SER VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA POR PRECONCEITO RACIAL POR ATO DA MOTORISTA DO COLETIVO. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00. APELO DAS PARTES. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que afastou a inversão do ônus da prova. Dinâmica dos fatos que não é comprovada pelo autor, tendo em vista haver divergência significativa entre o narrado da inicial e o depoimento de sua única testemunha. Reforma da sentença que se impõe para se declarar improcedentes os pedidos. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O DO AUTOR.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016

\_\_\_\_\_\_

<u>0069769-18.2010.8.19.0042</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 11/03/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO DE ACESSO DE VISITANTE. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1- A autora, que prestava serviços de manicure, foi impedida de fazer uso do interfone do condomínio réu, onde costumava ir com frequência, decisão essa tomada em assembleia condominial, a fim de limitar o uso do interfone ao porteiro, visando evitar aglomerações em frente ao condomínio, tumultuando a entrada de pedestres. Alega a autora que não deu causa à tal restrição, que presta serviços de manicure a diversos moradores, e que o ocorrido lhe causa muito constrangimento. O condomínio réu, por sua vez, alega que o uso reiterado, prolongado e duradouro do interfone por visitantes prejudicava a tranquilidade e segurança dos edifícios, e

que os moradores se incomodaram com o fato de a autora circular pelas dependências internas com a tolerância dos funcionários que a conheciam. 2- O ponto controverso do litígio, portanto, é se a restrição ao acesso, em especial da autora, foi ilícita ou abusiva e causadora de dano moral. Restou devidamente comprovado nos autos a insatisfação dos moradores com o abuso na utilização do interfone por visitantes e com a entrada dos mesmos nas áreas comuns, sem controle. 3- A preocupação dos condôminos com segurança e tranquilidade é legítima e medidas nesse sentido são também legítimas, ainda que causem aborrecimento aos visitantes. Tornam-se abusivas, todavia, se impedem o exercício de liberdades fundamentais de moradores ou geram constrangimento e humilhação para visitantes. 4- Pela documentação acostada aos autos, não há como acolher a alegação da autora de que não contribuiu de nenhuma maneira para causar a restrição, que reputa injusta, muito menos aceitar as insinuações de que se trata de discriminação social ou preconceito racial. A restrição afigura-se como exercício regular de direito dos condôminos, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito, tampouco na existência de dano moral indenizável. RECURSO A QUE SE **NEGA PROVIMENTO** 

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/03/2015

\_\_\_\_\_\_

## 0018322-04.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação cível. Ação de indenização. Inexistência de conduta difamatória ou injuriosa. Dano moral não configurado. Suposição de preconceito racial não comprovado. O fundamento de que o motivo da desconfiança era por ser a única negra no salão é pura suposição da demandante, não existindo qualquer prova de que a ré a tenha acusado pelo furto, muito menos por ser negra. E isto pode ser constatado pelo depoimento da testemunha ouvida nos autos. Manutenção da sentença.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 03/03/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/04/2015

\_\_\_\_\_\_

## <u>0015655-09.2009.8.19.0061</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/07/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais decorrente de injúria racial. Ofensa verbal ocorrida em local público. Prova testemunhal que confirma o fato e a autoria. Sentença de procedência. Dever de indenizar. Dano moral incontroverso. Alegações recursais insuficientes para reforma da sentença condenatória. Indenização mantida. 1. Deve ser severamente coibida toda e qualquer forma de discriminação envolvendo origem, raça, sexo, cor e idade, segundo ditames da Constituição da República (art. 3°, IV) que, em seu preâmbulo, assegura a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 2. As ofensas perpetradas pela Ré restaram devidamente comprovadas na instrução probatória, dando ensejo à indenização moral. 3. Desprovimento do recurso.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/07/2014

\_\_\_\_\_\_

0059494-60.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 11/06/2013 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RACISMO SUBMISSÃO A VEXAME E CONSTRANGIMENTO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OFENSA À HONRA SUBJETIVA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL

Ementa "INDENIZATÓRIA. VERBA COMPENSATÓRIA. VALOR. MAJORAÇÃO. Indenizatória interposta pelo apelante em razão dos fatos descritos na inicial, quando passou por vexame público, além de abalo moral interno, sendo chamado pelo réu de "crioulo safado", diante de mais de 20 pessoas, aos berros, gesticulando e se insurgindo contra o autor, dizendo ainda para o apelante sair de sua casa, senão a demoliria na sua cabeça. O debate persiste no que tange ao quantum arbitrado a título de verba compensatória e, neste aspecto, forçoso reconhecer que o órgão monocrático não observou satisfatoriamente o balizamento indicado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Colegiado Julgador da 15ª Câmara Cível, em casos como este, tem fixado a indenização num valor maior, apto à demonstração do juízo de reprovação. Como se vê, a conduta do réu, além de criminosa, ofendeu a dignidade do autor, sendo que a prática de atos com teor racista é atitude que deve ser reprovada pelo Poder Judiciário, até porque deriva de mandamento da própria Constituição da República. Recurso provido parcialmente. Art. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil."

Ementário: 09/2013 - N. 15 - 04/09/2013

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 11/06/2013

\_\_\_\_\_\_

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br